

LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 24 DE MARÇO DE 2.008.

Institui os programas de avaliação de desempenho durante o período de estágio probatório e de avaliação de desempenho permanente dos servidores municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

**DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DURANTE
O ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Avaliação de Desempenho do servidor durante o período de estágio probatório objetivando, como condição para a aquisição da estabilidade dos servidores em período de estágio probatório na forma preconizada pelo § 4º do artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se estágio probatório o período de três anos de efetivo exercício do servidor nomeado para cargo ou emprego de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, durante o qual a aptidão e a capacidade são objetos de avaliação no desempenho do mesmo.

Art. 3º Durante o período de estágio probatório será observado, pelo servidor público, o cumprimento dos seguintes requisitos: assiduidade e pontualidade; disciplina; iniciativa; produtividade; relacionamento interpessoal; responsabilidade; dedicação ao serviço; cooperação e solidariedade, e eficiência.

Parágrafo Único - Os prazos em que se realizarão as avaliações e os requisitos e condições necessárias ao cumprimento desta Lei constarão de Regulamento Próprio a ser editado pelo Executivo Municipal por meio de Decreto.

Art. 4º O funcionário aprovado dentro do período de estágio probatório, decorridos três de efetivo exercício será declarado estável no serviço público municipal.

CAPÍTULO II

**DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO
DO SERVIDOR ESTÁVEL**

Art. 5º. Fica instituído o Programa de Avaliação Periódica de Desempenho do servidor estável de modo a garantir a avaliação permanente dos servidores municipais, bem como a valorização individual e coletiva do profissional no serviço público garantindo à população a prestação de serviços sempre com qualidade evolutiva, na forma preconizada pelo inciso do § 1º do artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 6º Serão observados o atendimento aos seguintes requisitos: assiduidade e pontualidade; disciplina; iniciativa; produtividade; relacionamento interpessoal; responsabilidade; dedicação ao serviço; cooperação e solidariedade, e eficiência.

Parágrafo Único - Os prazos em que se realizarão as avaliações e os requisitos e condições necessárias ao cumprimento desta Lei constarão de Regulamento Próprio a ser editado pelo Executivo Municipal por meio de Decreto.

Art. 7º Ao servidor que não atingir o desempenho mínimo satisfatório a Administração poderá prover treinamento, cursos e aperfeiçoamento de seus conhecimentos se for recomendável pela Comissão Especial ou instaurar processo administrativo disciplinar, de modo a garantir o contrário e a ampla defesa do servidor envolvido.

Art. 8º Independentemente da avaliação funcional e desde que atendidos o interesse público e a conveniência administrativa, o Poder Executivo fica autorizado a promover ou custear, sempre que julgar necessário a realização de cursos de capacitação, especialização e/ou treinamentos coletivos ou individuais ao pessoal da Administração Pública, em caráter temporário ou regular, mediante despacho devidamente fundamentado, de modo a atender o disposto no § 2º do art. 39 da Constituição da República.

Parágrafo único – A aplicação deste dispositivo está condicionada também a existência de recursos orçamentários e financeiros disponíveis, como também as demais formalidades exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LCF nº. 101/200).

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 24 de março de 2.008.

HAMILTON FALVO
- Prefeito Municipal -